



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



PARECER / ASSESSORIA JURIDICA/PMBSBV/PA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20170601-3
INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIAS

Vistos e analisados;

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, o Setor do Departamento de Licitações, na pessoa do Presidente da Comissão de Licitação remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Dispensa de Licitação*, cujo objeto é **Fornecimento de Material de Expediente**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto de o presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Na busca de agilidade e maior transparência o município desta feita resolveu adotar a Dispensa de Licitação na forma emergencial em razão do Decreto Municipal 013/2017, de 06 de Janeiro de 2017 **“Dispensa, em Caráter Emergencial, Licitação Para Contratação Direta de Serviços e Fornecimento de Materiais Conforme Especifica e dá Outras Providencias”**, conforme veiculação no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA) nº 33294 de 18 de janeiro de 2017.

Considerando que o TCU, em recente decisão, afirmou que *“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações”* ([AC-1138-15/11-P](#), Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos do Processo se afeioam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais para seu prosseguimento.

Examinadas os pedidos no referido procedimento, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** no sentido de que as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos ao Departamento de Licitação.

Este é Parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 25 de Janeiro de 2017.

Rísia Celene Farias dos santos
Procuradora